

- c) Autorizar a realização das despesas correntes necessárias ao funcionamento da Estrutura de Missão;
- d) Promover a audição de quaisquer entidades públicas e privadas que entender por necessárias à consecução dos seus objectivos, nomeadamente dos departamentos ministeriais competentes em razão da matéria;
- e) Praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos e acções anteriormente referidas, no âmbito das suas competências, podendo para isso contar com a pronta colaboração e cooperação dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.

11 — Determinar que a Estrutura de Missão é constituída pelo responsável de missão e por um adjunto, com funções de assessoria ao responsável de missão, ao qual é atribuído o estatuto remuneratório correspondente ao cargo de direcção superior de 2.º grau da administração pública central.

12 — Determinar que o conselho consultivo é constituído pelo responsável da Estrutura de Missão, que preside, e por representantes, a título permanente, dos Ministérios da Defesa Nacional, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, podendo ainda integrar, a título não permanente, representantes de outros ministérios e de entidades privadas, sempre que o responsável da Estrutura considere adequado.

13 — Determinar que os representantes dos ministérios e das entidades privadas que participam nas reuniões do conselho consultivo não são remunerados.

14 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução não ultrapassem os € 123 000 e que sejam suportados por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

15 — Estabelecer que a assessoria jurídica é garantida pelos serviços jurídicos da estrutura do Ministério da Defesa Nacional, podendo ser reforçada por recurso a outras estruturas situadas na sua dependência.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/2005

Considerando que a A 1/IP 1 — Auto-Estrada do Norte, desde Vila Franca de Xira até aos Carvalhos, é uma das auto-estradas que se integram, em regime de portagem, na concessão regulada pelas bases anexas ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro;

Considerando que a referida auto-estrada se encontra dividida nos lanços referidos no quadro constante do n.º 1 da base VII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de

24 de Outubro, dos quais o primeiro é o lanço Carregado-Leiria, que, por sua vez, se subdivide nos sublanços igualmente constantes do mesmo quadro e de entre os quais consta o sublanço Aveiras-Santarém;

Considerando que a existência de um sublanço que se estende desde Aveiras até Santarém é revelador de que, no seu figurino actual, a A 1/IP 1 — Auto-Estrada do Norte não possui um nó de ligação à rede rodoviária nacional, na zona do Cartaxo, que possibilite aos respectivos utentes o acesso rápido e directo daquela cidade à auto-estrada e vice-versa;

Considerando que a construção, na A 1/IP 1 — Auto-Estrada do Norte, de um nó, na zona do Cartaxo, se traduz na concretização de uma legítima aspiração deste concelho, representando uma melhoria na rede de auto-estradas concessionadas à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e, conseqüentemente, na rede rodoviária nacional;

Considerando que estudos de tráfego realizados por aquela concessionária apontam para a rentabilidade da construção do nó do Cartaxo, na A 1 — Auto-Estrada do Norte, e da sua conservação e exploração, no âmbito da concessão regulada pelas bases anexas ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro;

Considerando que os trabalhos relativos ao alargamento do número de vias do actual sublanço Aveiras-Santarém estão em fase de finalização, conclui-se que a construção do nó do Cartaxo e a conseqüente subdivisão deste sublanço nos sublanços Aveiras-Cartaxo e Cartaxo-Santarém, no âmbito da realização daqueles trabalhos, pode apresentar vantagens de natureza económica e, sobretudo, a vantagem da execução de parte das duas empreitadas no mesmo espaço temporal, evitando-se, assim, a repetição de incómodos para os utentes da A 1 — Auto-Estrada do Norte de uma execução faseada das duas obras:

Assim:

Nos termos do n.º 2 da base VII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, no âmbito da concessão regulada pelas bases anexas ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, a construção do nó do Cartaxo na A 1/IP 1 — Auto-Estrada do Norte e a conseqüente subdivisão do sublanço Aveiras-Santarém nos sublanços Aveiras-Cartaxo e Cartaxo-Santarém.

2 — A localização da construção referida no número anterior é a que figurar no projecto a aprovar nos termos previstos nas bases da concessão.

3 — A construção do nó do Cartaxo não é objecto de comparticipação financeira do Estado, nos termos previstos na base XI anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro.

4 — O quadro constante do n.º 1 da base VII anexa ao Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de Outubro, passa a ser o seguinte:

Lanços	Sublanços	Extensão (quilómetros)	Em exploração desde	Em programa (semestre)
A 1 — Auto-Estrada do Norte:				
Carregado-Leiria	Carregado-Aveiras	
	Aveiras-Cartaxo	11,3	—	
	Cartaxo-Santarém	8,0		

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.